Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2610/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03084/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1868757
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** MURILO ZAUITH
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SERVENTE – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REMESSA DELEGADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – NÃO PREJUÍZO AO ERÁRIO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – IMPROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA MULTA

Na contratação que tem como objeto a de função de servente não está caracterizada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, sendo assim não se coaduna com as hipóteses permitidas na lei autorizativa.

Por mais que exista previsão legal para delegar a responsabilidade pela remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, não há que se falar em ilegitimidade, ante a flagrante responsabilidade solidária do gestor, que cabe à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*.

Quanto à remessa documental e sua tempestividade, a alegação de existência ou não de prejuízo ao erário não está em discussão, pois o que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da decisão DSG-G.MJMS5776/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas e; pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, na qualidade de Ex-prefeito do Município de Dourados, em face da decisão DSG-G.MJMS5776/2017 que determinou:

> "1. Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO- CONTRATO TEMPORÁRIO S/N, da Sra. Karina Lais Sarath (...); 2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith- Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma: -50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal (...); - 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato (...)."

Em suas razões, o recorrente sustentou a ausência de ilegalidade e irregularidade na admissão, eis atendidos todos os requisitos fixados em lei e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas para contratação temporária de servidor público.

No que tange ao envio tardio dos documentos aduziu que tal fato se deu pelo elevado volume de trabalho e o diminuto quadro de servidores, pelo reduzido prazo para sua remessa, pela instabilidade apresentada pelo SICAP e pela ausência de prejuízo para as partes. Alternativamente, alegou sua ilegitimidade, tendo em vista que por previsão em norma local, o responsável pelo encaminhamento da documentação ao TCE/MS é o Secretário Municipal de Administração. Finaliza, requerendo: "*{...} que sejam acolhidas as razões recursais do recorrente e absolvendo-o da infração administrativa imputada, extinguindo-se os seus efeitos legais {...}.*"

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – peça. 5, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pela recorrente, determinei a remessa à ICEAP – Inspetoria de Controle Externo de Ato de Pessoal que através da Análise nº. 18771/2018 (peça 8) aduziu no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 13408/2018 (peça 9), perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Sr. Murilo Zauith, na qualidade de ex-prefeito de Dourados/MS, interpõe recurso ordinário neste Tribunal de Contas, por não se conformar com a DSG-G.MJMS5776/2017, referente à admissão realizada mediante contrato temporário celebrado entre o Município e Sra. Karina Laís Sarath, para exercer a função de servente e lhe aplicou multa pelo não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal e na Constituição Federal e, ainda, pela intempestividade na remessa documental.

Através do presente Recurso regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o recorrente, fez suas justificativas sustentando a ausência de ilegalidade e irregularidade na admissão, eis atendidos todos os requisitos fixados em lei e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas para contratação temporária de servidor público.

No que tange ao envio tardio dos documentos aduziu que tal fato se deu pelo elevado volume de trabalho e o diminuto quadro de servidores, pelo reduzido prazo para sua remessa, pela instabilidade apresentada pelo SICAP e pela ausência de prejuízo para as partes ou ao erário. Alternativamente, alegou sua ilegitimidade, tendo em vista que por previsão em norma local, o responsável pelo encaminhamento da documentação ao TCE/MS é o Secretário Municipal de Administração.

O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que "**a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**". Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger. Ressaltamos que os contratados com fundamento no art.37, IX da Constituição Federal, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública.

A contratação em tela teria como objeto a contratação de função de servente, o que não caracteriza a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, sendo assim, à justificativa da contratação mencionada no recurso, tem-se que não se coaduna com as hipóteses permitidas na lei autorizativa.

Quanto à remessa documental e sua tempestividade, a existência ou não de prejuízo não está em discussão, como invoca o recorrente. É notório o fato de que o Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário, ao remeter documentos intempestivamente, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

Como bem salientou a equipe Técnica, por mais que exista previsão legal (Portaria Municipal nº 902/2010) para delegar responsável pela remessa dos documentos ao TCE/MS, não há que se falar em ilegitimidade, ante a flagrante responsabilidade solidária do gestor, que cabe à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando.*

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, "a" e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pelo **NÃO PROVIMENTO** a súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da decisão DSG-G.MJMS5776/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-ACBO/SETAC-RRMN/DSSM